

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N. 7000033-78.2020.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: M. D. F. D. S. L., J. B. D. S., F. D. A. M. D. O., C. A. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **CONFÚCIO AIRES MOURA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ BATISTA DA SILVA e MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA.**

DETERMINO A CPE QUE PROMOVA A RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA, VISTO QUE A PRESENTE DEMANDA NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

O ato tido por ímprobo, segundo o Ministério Público, consiste em contratação indevida, com dispensa de licitação, de empresa de gestão dos empréstimos consignados na folha de pagamento estadual, por meio do Decreto 15654, de 27/01/2011.

Afirma o requerente, em sua peça inicial, que o requerido CONfufcio Moura, nas eleições do ano de 2010, ofereceu celebração de contratos com o Estado em troca de apoio político e financeiro da campanha eleitoral e, assim, ao assumir o cargo de Chefe do Poder Executivo de Rondônia, praticou vários atos administrativos para direcionar contratos públicos a apoiadores, mediante dispensa de licitação, além de exigir vantagens indevidas, com o intuito de saldar dívidas remanescentes do período eleitoral.

Sustenta que a dispensa de licitação foi ileítima, bem como a ausência de contrato com a Multimargem, tratando-se de conluio entre Confucio Moura e José Batista e Maria de Fatima, com violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, acarretando em dano indireto ao erário, ensejando, ainda danos morais difuso/coletivo.

Esclarece na inicial que, no segundo semestre de 2010, durante a campanha eleitoral ao Governo de Rondônia, Confucio Moura ajustou com Jose Batista da Silva e sua esposa Maria de Fatima Souza Lima a transferência da gestão dos empréstimos consignados da folha de pagamento estadual para uma empresa vinculada ao casal, visando retribuir os trabalhos que José Batista vinha desempenhando na coordenação política da campanha, orientando ainda a estes que a empresa deveria ser registrada em nome de terceiros, para não haver identificação da relação de ambos com o negócio, o que restou realizado, com a criação da empresa MULTIMARGEM – SISTEMA INOVADA DE MARGEM CONSIGNÁVEL LTDA., em 09/12/2010, em nome de Angela Denise da Silva Alves e Suzi dos Santos Souza e Silva. Que houve contratação da empresa Multimargem logo assim que assumiu o governo, bem como que o próprio requerido CONFUCIO, em depoimento, afirmou que a concessão foi feita em razão do apoio de João Batista da Silva à sua campanha.

Reprisa que a designação direta da MULTIMARGEM pelo requerido CONFÚCIO visou na verdade atender interesses ímprobos, nunca se pautou na idoneidade, qualidade, capacidade ou exclusividade da empresa para a realização do serviço público.

Transcreve trechos da oitiva de Jailson Ramalho Ferreira, que foi gerente de administração da folha de pagamento do Estado, no período em que a MULTIMARGEM trabalhou “gratuitamente” para o ente público, afirmando que a representante da empresa era Fátima, esposa do ex-secretário ajunto de saúde do estado Batista.

Imputa, ainda, que o requerido Confucio Moura, valendo-se da condição de Governador de Rondônia, indiretamente, por intermédio de Francisco de Assis Oliveira, livre e consciente, exigiu vantagem indevida de José Batista e Maria de Fátima, consistente na metade do lucro que a empresa MULTIMARGEM tivesse na gestão dos empréstimos consignados da folha de pagamento estadual.

Cita fatos relacionados a Francisco de Assis que indicam relação estreita vinculada ao período eleitoral e que os requeridos Maria de Fátima e José Batista, entregaram 11 cheques ao Francisco de Assis, equivalente a metade do lucro da empresa exigido por CONFUCIO.

Narra detalhadamente cada uma das entregas e a destinação dos valores.

Assim, entendem ter havido enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública foram praticados pelos requeridos, cujas condutas se amoldam nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8429/92 e condenação por dano moral coletivo.

Decisão inicial – ID n. 33827745, determinando a notificação dos requeridos.

Devidamente notificados, os requeridos Confucio Moura e Francisco de Assis apresentaram defesa preliminar.

No ID n. 40228201, argüiu o requerido Francisco Assis inépcia de petição inicial, ao fundamento de que não há conexão lógica entre os fatos narrados e as pretensões formuladas; que não há sequer um elemento concreto que indique, efetivamente, alguma forma de enriquecimento ilícito do Requerido, prejuízo ao erário, ou ofensa a princípios da Administração Pública, que jamais exerceu qualquer cargo no governo de Rondônia e que a ação ministerial fundamenta-se no fato do requerido ser cunhado do Governador do Estado à época, ora requerido Confucio Moura. No mérito, afirma que não tinha qualquer poder de mando na gestão estadual, de forma que não tinha como praticar a dispensa de licitação, que é objeto de fundo da presente demanda; que não há requisitos necessários ao recebimento da inicial, visto que, além do elemento objetivo, há necessidade de o autor da ação trazer devidamente configurado o elemento subjetivo, ou seja, o ânimo do agente em intencionalmente violar algum dos princípios ali descritos; que não houve qualquer prejuízo ao erário, pugnano, ao final, pela rejeição da peça inicial, na forma do artigo 17, parágrafo 8º da Lei 8429/92.

ID n. 51086881 – apresentação de defesa preliminar por Confucio Aires Moura argüindo preliminar de inépcia da inicial, visto que os fatos narrados na inicial não são aptos a configurar ato de improbidade administrativa, que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa que comprove que o mesmo foi beneficiado ilicitamente de recurso público Estadual ou se locupletado em razão deles, inexistindo, com base nas alegações apresentadas prejuízo ao erário ou qualquer ofensa aos princípios da administração pública; com relação ao mérito, afirma que inexistem provas que comprovem a prática de ato de improbidade pelo requerido, nem mesmo do recebimento de qualquer vantagem indevida; que a designação da empresa MULTIMARGEM através de decreto, se deu de forma totalmente escusável por parte do requerido, visto que em gestões governamentais anteriores, tais designações eram realizadas do mesmo modo do decreto 15.654 de 27/01/2011. Finaliza, afirmando que, demonstrado de forma cabal que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais, resta prejudicada a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando as defesas preliminares apresentadas por CONFÚCIO AIRES MOURA e FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, como preliminar afirmam inépcia da petição inicial, ausência de dano ao erário e inexistência de ato de improbidade, passo a análise.

Pelas próprias defesas preliminares apresentadas pelos requeridos, da peça inicial os mesmos conseguiram extrair perfeitamente a conduta que foi imputada a cada um dos agentes e em que estaria caracterizado o ato de improbidade administrativa.

Por tal razão, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Com relação aos demais argumentos, que se relacionam ao mérito da presente demanda, sua análise deverá ocorrer no momento processual oportuno, que não é esse.

Desta forma, considerando que, no atual estágio processual prevalece o princípio *in dubio pro societate* e que, as provas quanto à autoria serão produzidas durante a instrução processual e que há, com efeito, a demonstração de atos que, se comprovados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa e eventual dano ao erário, impõe-se o recebimento da ação para permitir o processamento do feito, tendo em vista o caráter público que norteia a matéria.

Ante o exposto, rejeito a defesa preliminar do CONFÚCIO AIRES MOURA e FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, recebo a petição inicial e determino o processamento da ação em face de TODOS OS REQUERIDOS (CONFÚCIO AIRES MOURA, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ BATISTA DA SILVA e MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA), nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992.

Citem-se os demandados para contestação.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Estado de Rondônia para, querendo, integrar a relação processual, habilitando-se como litisconsorte.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

07/03/2021 17:41:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 55282059



2103071741340000000052890452

IMPRIMIR

GERAR PDF